SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421646 - GO (2023/0255534-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ALBERTO ARNOLDO KUCHNIR
AGRAVANTE	:	ADRIANO KUCHNIR
ADVOGADOS	:	WOLCER FREITAS MAIA - GO018397
		CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. TEMA REPETITIVO N. 919/STJ. INCIDÊNCIA IMEDIATA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial com base na Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. Saber se a tese firmada na revisão do Tema Repetitivo n. 919/STJ tem aplicação imediata para apurar o prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito das cédulas de crédito rural descritas na inicial.

3. A parte agravante alega dissídio jurisprudencial e desrespeito ao art. 927, § 3º, do CPC/2015, argumentando que a teoria da superação prospectiva do precedente teria sido ignorada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, (Tema Repetitivo n. 919/STJ) é de que, "a pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal; 1.2. O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula

Documento eletrônico VDA48283115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/06/2025 19:26:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 762086f3-91f4-4b10-8ada-42ed362773d9

de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento" (REsp n. 1.361.730/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/8/2016, DJe de 28/10/2016),

5. Salvo disposição em contrário desta Corte Superior, a jurisprudência repetitiva tem aplicação imediata a todos os processos em curso, cabendo destacar que inexistiu modulação do Tema Repetitivo n. 919/STJ. Precedentes.

6. "Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não existe direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.937.079/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022).

7. A controvérsia sobre prazo prescricional aplicável à pretensão da repetição de indébito das cédulas de crédito rural descritas na inicial foi examinada pela sentença, pelo acórdão recorrido e pela própria decisão agravada com base na jurisprudência vigente à época do julgamento (Tema n. 919/STJ), qual seja, incidência da prescrição trienal na vigência do CC /2002. Inexistindo direito subjetivo da parte agravante à incidência de determinada orientação jurisprudencial, tampouco determinação de modulação do Tema Repetitivo n. 919/STJ por esta Corte Superior, descabe cogitar de omissão da instâncias de origem e do juízo agravado na aplicação da teoria da superação prospectiva do precedente, sendo irrelevante o ajuizamento da lide antes da referida jurisprudência repetitiva para excluir a prescrição trienal aqui mencionada.

8. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 /STJ).

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo é possível, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado. 2. Inexiste direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 927, § 3º; CPC/2015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.361.730/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 10.08.2016, DJe 28.10.2016; STJ, AgInt no AREsp 2.635.267/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04.11.2024, DJEN 29.11.2024; STJ, AgInt no REsp 1.992.370

Documento eletrônico VDA48283115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/06/2025 19:26:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 762086f3-91f4-4b10-8ada-42ed362773d9

/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27.05.2024, DJe 29.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA48283115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/06/2025 19:26:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 762086f3-91f4-4b10-8ada-42ed362773d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421646 - GO (2023/0255534-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ALBERTO ARNOLDO KUCHNIR
AGRAVANTE	:	ADRIANO KUCHNIR
ADVOGADOS	:	WOLCER FREITAS MAIA - GO018397
		CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. TEMA REPETITIVO N. 919/STJ. INCIDÊNCIA IMEDIATA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial com base na Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. Saber se a tese firmada na revisão do Tema Repetitivo n. 919/STJ tem aplicação imediata para apurar o prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito das cédulas de crédito rural descritas na inicial.

3. A parte agravante alega dissídio jurisprudencial e desrespeito ao art. 927, § 3º, do CPC/2015, argumentando que a teoria da superação prospectiva do precedente teria sido ignorada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, (Tema Repetitivo n. 919/STJ) é de que, "a pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal; 1.2. O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula

Documento eletrônico VDA47587761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/05/2025 10:48:56
Código de Controle do Documento: f72fcf66-dfd6-4bb3-b246-2a3a6b974e1a

de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento" (REsp n. 1.361.730/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/8/2016, DJe de 28/10/2016),

5. Salvo disposição em contrário desta Corte Superior, a jurisprudência repetitiva tem aplicação imediata a todos os processos em curso, cabendo destacar que inexistiu modulação do Tema Repetitivo n. 919/STJ. Precedentes.

6. "Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não existe direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.937.079/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022).

7. A controvérsia sobre prazo prescricional aplicável à pretensão da repetição de indébito das cédulas de crédito rural descritas na inicial foi examinada pela sentença, pelo acórdão recorrido e pela própria decisão agravada com base na jurisprudência vigente à época do julgamento (Tema n. 919/STJ), qual seja, incidência da prescrição trienal na vigência do CC /2002. Inexistindo direito subjetivo da parte agravante à incidência de determinada orientação jurisprudencial, tampouco determinação de modulação do Tema Repetitivo n. 919/STJ por esta Corte Superior, descabe cogitar de omissão da instâncias de origem e do juízo agravado na aplicação da teoria da superação prospectiva do precedente, sendo irrelevante o ajuizamento da lide antes da referida jurisprudência repetitiva para excluir a prescrição trienal aqui mencionada.

8. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 /STJ).

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo é possível, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado. 2. Inexiste direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 927, § 3º; CPC/2015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.361.730/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 10.08.2016, DJe 28.10.2016; STJ, AgInt no AREsp 2.635.267/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04.11.2024, DJEN 29.11.2024; STJ, AgInt no REsp 1.992.370

Documento eletrônico VDA47587761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/05/2025 10:48:56
Código de Controle do Documento: f72fcf66-dfd6-4bb3-b246-2a3a6b974e1a

/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27.05.2024, DJe 29.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.495-2.530) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 2.486-2.491).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ.

No mérito, reitera as alegações de dissídio jurisprudencial e de desrespeito ao art. 927, § 3º, do CPC/2015, defendendo que a tese firmada no Tema Repetitivo n. 919/STJ não teria incidência imediata para apurar o prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito com fundamento nas cédulas de crédito rural descritas na inicial, sob pena de ofensa à teoria da superação prospectiva do precedente, que teria sido ignorada pela juízo agravado.

Acrescenta que "o que foi defendido é a aplicação a teoria da superação prospectiva do precedente (art. 927, § 3º, do CPC), logo, o tema 919 não se aplicaria no caso concreto, tendo em vista que a ação foi proposta no ano de 2014 (31/01/2014) e a decisão do tema 919 foi publicada em 10/082016" (fl. 2.501), devendo, desse modo, incidir a prescrição decenal, na vigência do CC/2002, entendimento majoritariamente aplicado à época do ajuizamento da lide, em detrimento da prescrição trienal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou contrarrazões, requerendo a condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (fls. 2.536-2.537).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.486-2.491):

> Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação das Súmulas n. 282 e 284 do STF (fls. 2.388-2.391).
>
> O acórdão do TJGO traz a seguinte ementa (fls. 2.119-2.120):

Documento eletrônico VDA47587761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/05/2025 10:48:56
Código de Controle do Documento: f72fcf66-dfd6-4bb3-b246-2a3a6b974e1a

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULAS RURAIS. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 919). MODULAÇÃO DE EFEITOS. RESISTÊNCIA PELA PARTE REQUERIDA AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO PELA PARTE AUTORA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não merece prosperar, eis que o juízo de origem apreciou, de forma bem fundamentada, as principais teses levantadas na petição inicial e na contestação, não havendo que se falar em ausência de fundamentação e nem em fundamentação insuficiente.

2. "A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º , IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal" (REsp repetitivo 1.361,730/RS - Tema 919)

3. A alteração de entendimento emanada de precedentes obrigatórios (art. 927, do CPC), em regra, não se limita a casos futuros, tendo, inclusive, a Corte Superior decidido que sequer é preciso aguardar do trânsito em julgado do recurso paradigma para aplicar a tese formada no precedente obrigatório a casos ocorridos anteriormente.

4. Não é possível acolher o pedido de desistência do pedido inicial no tocante à operação CRPH 40/00875-4, haja vista que, uma vez intimado, o banco requerido opôs-se expressamente à pretensão, sendo que o sistema processual somente admite a desistência, total ou parcial, após a contestação, com a anuência do requerido, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC.

5. Apesar de se tratar de ação de repetição de indébito, ao realizar perícia contábil foi constatado saldo devedor em desfavor dos autores, tendo eles, inclusive, concordado expressamente com o laudo. Não podem, portanto, no apelo questionar o saldo devedor encontrado, por se tratar de ato contraditório ao anteriormente praticado.

6. Desprovido o apelo, devem ser majorados os honorários advocatícios, na
forma do art. 85, § 11, do CPC.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.200-2.207 e 2.261-. 2.270).

No recurso especial (fls. 2.274-2.370), fundamentado no art. 105, III, "a" , da CF, a parte recorrente indicou violação:

(i) dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local teria ignorado (i) o pedido de aplicação do art. 927, § 3º, do CPC/2015, a fim de modular os efeitos do Tema Repetitivo n. 919/STJ, (ii) a legitimidade do pedido de desistência parcial da demanda no referente à cédula de crédito rural n. 40/00875-4, e (iii) da impossibilidade de compensação de valores na ação de repetição de indébito; e

(ii) do art. 927, § 3º, do CPC/2015, defendendo que a tese firmada na revisão do Tema Repetitivo n. 919/STJ não teria incidência imediata para apurar o prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito com fundamento nas cédulas de crédito rural descritas na inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de segurança jurídica.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 2.379-.2.385).

No agravo (fls. 2.394-2.464), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Documento eletrônico VDA47587761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/05/2025 10:48:56
Código de Controle do Documento: f72fcf66-dfd6-4bb3-b246-2a3a6b974e1a

Contraminuta apresentada (fls. 2.475-.2.477).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão aos recorrentes quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

A Justiça local deixou claros os motivos pelos quais manteve a prescrição trienal na pretensão de repetição de indébito das cédulas de crédito rural descritas na inicial, com fundamento na incidência imediata do Tema Repetitivo n. 919/STJ. Confira-se o seguinte trecho (fls. 2.113-2.115):

> Quanto ao mérito, observo que o juízo de origem reconheceu prescrita a pretensão de repetição do indébito em relação às cédulas rurais CRP 20/00469-9, CRP 20/01389-2, CRP 40/00016-8, CRP 40/00230-6, CRP 40/00254-3, CRP 40/00888-6, CRPF 0074610, CPRF 00123049, CPRF 00147009, CPRF 00146988, CPRF 00146986, CPRF 00169722, CPRF 00173950, CPRF 00177967, CPRF 00188731, CPRF 00200333, CRP 20/28157-9, CRPF 00072915, CRPF 00072910, CPRF 00118940, CPRF 00146398, CPRF 00181784, CPRF 00188729, CPRF 00193400, CPFR 000219162 e CPRF 000248889, aplicando o prazo trienal, firmado pela Corte Superior no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.361.730/RS (Tema 919), *in verbis*:
> [...]
> Os apelantes, porém, discordam desse proceder, argumentando que o julgado da Corte Superior é posterior à propositura da demanda, de forma que o precedente deve ser aplicado apenas com efeitos prospectivos.
> Sem razão, contudo.
> É que, via de regra, a alteração de entendimento emanada de precedentes obrigatórios (art. 927, do CPC) não se limita a casos futuros.
> Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que sequer é preciso aguardar do trânsito em julgado do recurso paradigma para aplicar a tese formada no precedente obrigatório, senão vejamos:
> [...]
> Assim, caso o Superior Tribunal de Justiça pretendesse limitar os efeitos retroativos do novo precedente ali formado, deveria tê-lo feito expressamente, modulando os efeitos apenas para o futuro, o que não ocorreu.
> O juízo de origem, portanto, procedeu corretamente ao fazer incidir o precedente obrigatório firmado no julgamento do Tema 919 ao presente caso.
> Está, portanto, prescrita a pretensão de repetição de indébito em relação às CRPs indicadas.

Ao rejeitar os aclaratórios, o colegiado esclareceu ainda que (fls. 2.264-2.267):

> Os embargantes, em suma, salientam que, houve omissão no julgamento do acórdão, o qual não observou-se sobre a aplicabilidade da superação prospectiva do precedente ao caso concreto, conforme o disposto no art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil.
> Afirmam que, a sentença do ilustre magistrado de origem, aplicou o prazo trienal para reconhecer a prescrição, com fundamento no Tema 919 do Superior Tribunal de Justiça.
> Esclarecem que este tribunal manteve a prescrição trienal, sem analisar a aplicabilidade do que dispõe o art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil.
> Asseveram que é considerada omissa, para efeitos do cabimento dos embargos de declaração, a decisão que, na superação de precedente,

Documento eletrônico VDA47587761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/05/2025 10:48:56
Código de Controle do Documento: f72fcf66-dfd6-4bb3-b246-2a3a6b974e1a

não se manifesta sobre a modulação dos efeitos.
Demonstram que quando os embargantes propuseram a presente ação, a pretensão quanto ao direito de repetição de indébito nas operações objeto da presente lide, se daria no prazo de 10 (dez) anos da data da liquidação das operações.
Alegam que o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se apenas em ações futuras, de acordo com o texto do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil.
Requerem, ao final, que seja sanada a omissão contida no acórdão, de que, desde a propositura da ação o prazo era decenal para a prescrição da pretensão do direito à repetição de indébitos e, quando se trata da mudança abrupta do precedente, é cabível a modulação de seus efeitos, com fundamento no que dispõe o art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil.
[...]
Do exame dos autos, entendo que o acórdão impugnado é claro, íntegro e não padece de nenhum vício que justifique sua modificação, notadamente porque as principais teses levantadas nas razões e contrarrazões foram expressamente analisadas, inclusive com apontamento do entendimento jurisprudencial desta Corte.
Verifico que o prazo de prescrição da pretensão da ação de repetição de indébito nos contratos de Cédula Rural, tem o prazo de 03 (três) anos, e o seu termo inicial é a data do seu efetivo pagamento, conforme Tema 919 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
[...]
Observo que o início da contagem do prazo prescricional é contado a partir do efetivo pagamento.
Constato que conforme dispõe, o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, a prescrição para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, se dá no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:
[...]
Observo que a hipótese prevista no art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, são aplicadas quando há alteração de jurisprudência dominante, do STF e dos tribunais superiores, ou daquela oriunda de casos repetitivos, havendo a possibilidade de modulação dos efeitos da alteração do interesse social e no da segurança jurídica.
Compreendo que modular os efeitos de uma decisão judicial, (como as que decide casos repetitivos) ou da jurisprudência dominante de um tribunal, normalmente significa que aquele novo entendimento deve aplicar-se dali para frente.
Observo, ainda, que todas as Cédulas Rurais liquidadas se deram sob a égide do Código Civil/2002, portanto, devem ser aplicados o prazo prescricional nele previsto, ou seja, 03 (três) anos dos seus pagamentos, portanto, não há o que falar em modulação dos efeitos de uma decisão judicial.
No caso, a ação de repetição de indébito, foi proposta na data de 31/04/2014, prazo superior às datas das liquidações das respectivas Cédulas Rurais, que se deram entre os anos de 2004 a 2010, tornando, portanto, prescritas as suas pretensões.

Sobre o pedido de desistência parcial da lide, constou que (fl. 2.115):

> Quanto ao pedido de desistência do pedido inicial no tocante à operação CRPH 40/00875-4, este não pode ser acolhido, haja vista que, uma vez intimado, o banco requerido opôs-se expressamente ã pretensão (mov. 10), sendo que o sistema processual somente admite a desistência, total ou parcial, após a contestação, com a anuência do requerido, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil:
>
> > Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> > VIII - homologar a desistência da ação;
> > § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Documento eletrônico VDA47587761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/05/2025 10:48:56
Código de Controle do Documento: f72fcf66-dfd6-4bb3-b246-2a3a6b974e1a

No referente à compensação de valores, o Tribunal de origem entendeu que (fl. 2.115):

> Por fim, a respeito da questão de compensação de valores, tem-se que o laudo pericial (fls. 953/1.583) apurou a existência de saldo devedor em desfavor dos autores no valor de R$ 3.697.294,91.
> Intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial, os apelantes com ele concordaram expressamente, salvo no tocante à operação CRPH 40/00875-4, em relação à qual pediram a desistência, que já foi apreciada acima.
> Em razão disso, não podem agora pretender questionar o saldo devedor encontrado, por se tratar de ato contraditório ao anteriormente praticado.

Ressalte-se que o fato de o julgamento ser contrário aos interesses dos recorrentes não configura nenhum dos vícios do art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), tampouco é o caso de cabimento dos aclaratórios.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.361.730/RS, o Tema Repetitivo n. 919 fixou a seguinte tese: "a pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal; 1.2. O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento."

A propósito, confira-se a ementa desse julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC/73, ART. 543-C). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO: VINTENÁRIO NO CÓDIGO CIVIL /1916 (ART. 177); TRIENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 206, § 3º, IV). TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO. CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:
> 1.1.
> - "A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal"; 1.2. - "O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento."
> 2. Caso concreto: prescrição da pretensão.
> 3. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp n. 1.361.730/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/8/2016, DJe de 28/10/2016.)

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "tendo a Corte Especial decidido a controvérsia à luz da sistemática do recurso repetitivo, impõe-se a aplicação do entendimento aos casos similares, independentemente do trânsito em julgado do acórdão correspondente" (AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 328.120/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 5/11/2014, DJe de 17/11/2014).

Na mesma linha:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA47587761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/05/2025 10:48:56
Código de Controle do Documento: f72fcf66-dfd6-4bb3-b246-2a3a6b974e1a

> 1. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte Superior, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC/73. Precedentes.
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.619.272/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 3/5/2017.)

Conforme excerto aqui transcrito (fls. 2.113-2.115), o TJGO seguiu tal orientação, ao aplicar imediatamente a tese fixada no Tema Repetitivo n. 919 /STJ.

Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Como destacado, a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 919/STJ) é de que "a pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal; 1.2. O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento" (REsp n. 1.361.730/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/8/2016, DJe de 28/10/2016), e a Corte *a quo* aplicou tal orientação (cf. fls. 2.113. -2.115).

Ademais, salvo disposição em contrário desta Corte Superior, a jurisprudência repetitiva tem aplicação imediata a todos os processos em curso, cabendo destacar que inexistiu modulação do Tema Repetitivo n. 919/STJ (cf. fls. 544-663 do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.361.730/RS).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REFORMA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR-SE O TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER

Documento eletrônico VDA47587761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/05/2025 10:48:56
Código de Controle do Documento: f72fcf66-dfd6-4bb3-b246-2a3a6b974e1a

> DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Esta Corte Superior entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo interno provido, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.635.267/MT, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. POUPADOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. TEMA N. 948/STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. "É desnecessário o trânsito em julgado da tese sufragada por esta Corte Superior de Justiça como condição para que se possa invocá-la como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes" (AgInt no REsp n. 2.048.238/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).
> [...]
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.992.370/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Frise-se que "esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não existe direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.937.079/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022).

Do mesmo modo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS TAXATIVO. RESP N. 1.733.013/PR. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO ROL. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES. MOMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Ainda, "inexiste direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.374.516/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/4/2019, DJe 10/4/2019).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.701.990/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 23/09/2021.)

A controvérsia sobre prazo prescricional aplicável à pretensão da repetição de indébito das cédulas de crédito rural descritas na inicial foi examinada pela sentença (cf. fls. 1.915-1.921), pelo acórdão recorrido (cf. fls. 2.113-2.115) e pela

Documento eletrônico VDA47587761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/05/2025 10:48:56
Código de Controle do Documento: f72fcf66-dfd6-4bb3-b246-2a3a6b974e1a

própria decisão agravada com base na jurisprudência vigente à época do julgamento (Tema n. 919/STJ), qual seja, incidência da prescrição trienal na vigência do CC/2002. Inexistindo direito subjetivo da parte agravante à incidência de determinada orientação jurisprudencial, tampouco determinação de modulação do Tema Repetitivo n. 919 /STJ por esta Corte Superior, descabe cogitar de omissão da instâncias de origem e do juízo agravado na aplicação da teoria da superação prospectiva do precedente, sendo irrelevante o ajuizamento da lide antes da referida jurisprudência repetitiva para excluir a prescrição trienal aqui mencionada.

Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 incide apenas na hipótese de o órgão colegiado considerar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC /73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> [...]
> 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016.)

A parte ora agravante apenas exerceu seu direito de petição, visando à reforma de uma decisão desfavorável a seus interesses, não se evidenciando conduta maliciosa ou temerária a ensejar a aplicação da mencionada sanção processual.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47587761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/05/2025 10:48:56
Código de Controle do Documento: f72fcf66-dfd6-4bb3-b246-2a3a6b974e1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.421.646 / GO

Número Registro: 2023/0255534-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00359650420148090105 3596504 359650420148090105

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBERTO ARNOLDO KUCHNIR
AGRAVANTE	: ADRIANO KUCHNIR
ADVOGADOS	: WOLCER FREITAS MAIA - GO018397
	CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALBERTO ARNOLDO KUCHNIR
AGRAVANTE	: ADRIANO KUCHNIR
ADVOGADOS	: WOLCER FREITAS MAIA - GO018397
	CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

Documento eletrônico VDA48268167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:38:58
Código de Controle do Documento: 44de40b5-dd81-4671-a4e9-de00ccfaa200

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48268167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:38:58
Código de Controle do Documento: 44de40b5-dd81-4671-a4e9-de00ccfaa200